



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N° 10 /FP/14

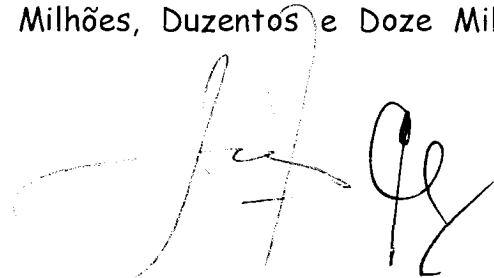
Processos n°s 19,21 a 26 /PV/2014

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou os processos supra identificados, referentes aos **Contratos de Aquisição de Veículos Automóveis e Assistência Técnica**, celebrados entre a **SECRETARIA GERAL DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** e as empresas abaixo identificadas, cujos valores e objectos passamos a descrever:

1. **Empresa CORE AUTO**- Fornecimento de 16 (dezasseis) veículos automóveis, sendo 1 (um) de marca Lexus, modelo LX 570 e 15 (quinze) de marca Toyota modelo Prado TXL, no valor de **Akz 136.995.000,00**. (Cento e Trinta e Seis Milhões, Novecentos e Noventa e Cinco Mil Kwanzas);
2. **Empresa DAIMIC MOTORS, LDA**- fornecimento de 14 (catorze) veículos automóveis, sendo 2 (dois) de marca Lexus, modelo LX 570 e 12 (doze) de marca Toyota modelo prado VXL, no valor de **Akz 170.000.000,00** (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);
3. **Empresa SICOMEX, LDA**- fornecimento de 169 (cento e sessenta e nove) veículos automóveis, sendo 47 (quarenta e sete) de marca Toyota modelo Land cruiser GXR, 36 (trinta e seis) Toyota Hilux e 14

(catorze) Toyota Prado VXL, 8 (oito) Toyota Land Cruiser VXR 5.7/P, 19 (dezanove) Toyota Land Cruiser VX/D, 18 (dezoito) Toyota prado TXL, 6 (seis) Toyota Yaris, 10 (dez) Toyota Coaster, 10 (dez) Toyota Hyace e 1 (um) Mitsubish Canter, no valor de **Akz 1.560.397.000,00** (Mil Milhões, Quinhentos e Sessenta Milhões, Trezentos e Noventa e Sete Mil Kwanzas);

4. Empresa **TCG- AUTOMÓVEIS, LDA**- fornecimento de 17 (dezassete) veículos automóveis, sendo 12 (doze) de marca Lexus modelo LX570, 1 (um) Range Rover Vogue SDV8 e 4 (quatro) de marca Toyota VXR, no valor de **Akz 326.112.000,00** (Trezentos e Vinte e Seis Milhões, Cento e Doze Mil Kwanzas);
5. Empresa **ROBERT HUDSON, LDA**- fornecimento de 32 (trinta e dois) veículos automóveis, sendo 13 (treze) de marca Ford Edge, 4 (quatro) Ford Ranger e 15 (quinze) Ford Ranger 2.2, no valor de **Akz 163.772.000,00** (Cento e Sessenta e Três Milhões, Setecentos e Setenta e Dois Mil Kwanzas);
6. **SARAHSTAR, LDA**- fornecimento de 4 (quatro) veículos automóveis de marca Lexus LX 570, no valor de **Akz 70.000.000,00** (Setenta Milhões de Kwanzas);
7. **TOYOTA DE ANGOLA, S.A.R.L**- fornecimento de 18 (dezoito) veículos automóveis sendo 3 (três) de marca Toyota, modelo Prado VXL e 15 (quinze) Toyota Hilux básica, no valor de **Akz 79.212.690,00** (Setenta e Nove Milhões, Duzentos e Doze Mil, Seiscentos e Noventa Kwanzas).



## I. DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

Através do Ofício S/n.º / 01.1/GAB. SG/OAPR/2014, de 10 de Fevereiro, o Sr. Secretário Geral do Presidente da República, remeteu a esta Corte de Contas para efeitos de Fiscalização Prévia 7 (sete) contratos de Aquisição de 270 Veículos automóveis e Assistência Técnica para a renovação da frota administrativa da Casa Civil do Presidente da República, no valor global de AKZ 2.506.488.690,00 (Dois Mil Milhões, Quinhentos e Seis Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas).

A Entidade contratante adoptou o procedimento por negociação, previsto na al. d) nº 1 do art.º 22º, e al. d) do art.º 23º combinados com o previsto no art.º 135º. ss da Lei nº 20/10, de 07 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, nº 170. A adopção deste tipo de procedimento mereceu autorização expressa através do Despacho exarado por Sua Excia Senhor Presidente da República, no dia 29 de Janeiro de 2014 na qualidade de Titular do Poder Executivo.

Por Despacho nº 01/14 de 06 de Janeiro, o Exmo Sr. Manuel da Cruz Neto, Secretário Geral do Presidente da República, procedeu a nomeação da comissão de avaliação do procedimento.

Consta dos autos o caderno de encargos, Nota de cabimentação, Despacho que nomeia a comissão de avaliação do procedimento, relatório final, propostas das empresas concorrentes e documentos de constituição das empresas adjudicatárias.

Participaram do procedimento 14 concorrentes, tendo sido apuradas sete, pois nenhuma das empresas satisfaz na plenitude as exigências do caderno de encargos.

O critério de adjudicação escolhido foi o da proposta economicamente mais vantajosa, com os seguintes factores de ponderação:

- ✓ melhor preço.....5 pontos;
- ✓ garantia de assistência técnica.....2,5 pontos
- ✓ garantia de entrega imediata.....2,5 pontos.

## II APRECIÇÃO

Os contratos em apreciação revestem a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie contrato de Aquisição de bens móveis e fornecimento na modalidade de preço global, cujo regime jurídico é estabelecido pela Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública; Decreto-Lei n.º16-A/95, de 15 de Dezembro - Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa e subsidiariamente pelo Código Civil.

A escolha do procedimento pré - contratual, por parte da entidade contratante está condicionada ao valor do contrato ou a critérios materiais previstos no art. 22.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

O valor total dos contratos é de Akz 2.506.488.690,00 (Dois Mil Milhões, Quinhentos e Seis Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas). Face ao valor, apesar de terem sido apuradas sete empresas, a despesa foi determinada na sua globalidade e não em lotes ou por contrato individualmente considerado. Deste modo, a contratação mereceu autorização do Titular do Poder Executivo, através do Despacho exarado por sua Excia Sr. Presidente da República no dia 29 de Janeiro de 2014 sobre a nota da Secretaria Geral, nos termos do nº 1 do anexo II do diploma legal supracitado.

Relativamente a outorga dos contratos, pela entidade contratante outorgaram os Senhores Justino Gabriel Guedes Canguia e Afonso Mesquita Sampaio Júnior, Director de Administração e Finanças e Director de Transportes da Secretaria Geral do Presidente da República respectivamente, com poderes sub-delegados para o efeito, conforme Despacho nº 03/14 de 07 de Fevereiro e pelas empresas contratadas, os outorgantes encontram-se devidamente mandatados para o efeito.

Sua Excia Senhor Presidente da República autorizou a aquisição de 337 veículos automóveis, com o valor global de Akz 2.937.411.800,00 (Dois Mil Milhões, Novecentos e Trinta e sete Milhões, Quatrocentos e Onze Mil e Oitocentos Kwanzas), contudo, os contratos em apreço apenas se referem a aquisição de 270 veículos automóveis afectos à Secretaria Geral do Presidente da República, ficando de parte a aquisição dos veículos automóveis da frota Presidencial e protocolar que serão tratados em

processo específico, como se lê da Nota da Secretaria Geral constante dos autos a fls 4.

Ora pelo lapso verificado nas datas do Despacho de Sua Excia Senhor Presidente da República que autoriza o procedimento por negociação (29/01/2014) e o Despacho do Exmo Sr. Secretário Geral que cria a comissão de avaliação do Procedimento (06/01/2014), verificamos que a autorização superior para a adopção do procedimento é posterior a criação da comissão de avaliação do procedimento. Deste modo, entende este Tribunal que havendo por parte da Secretaria Geral esta irregularidade de procedimento, o Despacho Presidencial deverá ser entendido como ratificação sanção e assim tornar o procedimento regular nos termos dos artºs. 78º e 80º do Decreto- Lei 16A/95, de 15 de Dezembro.

### **CABIMENTAÇÃO**

Dispõe o nº 2 do art. 68º da Lei nº 18/10, de 06 de Agosto, Lei do Património do Estado que, *"a aquisição de veículos para o uso de serviços a nível central e local do Estado, fica condicionada à inscrição prévia no OGE, pelas respectivas unidades orçamentais"*. A referida despesa encontra-se inscrita no OGE/2014, cuja natureza é meios e equipamentos de transportes.

O Projecto de Administração e Gestão dos Assuntos do Estado consta do Orçamento Geral do Estado, com uma verba total de Akz 21.551.752.957,00 (Vinte e Um Mil Milhões, Quinhentos e Cinquenta e Um Milhões, Setecentos e Cinquenta e Dois Mil e Novecentos e Cinquenta e Sete Kwanzas) Vide pag. 4354 do O.G.E/2014 montante que considera-se suficiente para realizar a Despesa assumida.

Dos autos consta a Nota de Cabimentação com o montante de Akz 2.599.431.817,35 (Dois Mil Milhões, Quinhentos e Noventa e Nove Milhões, Quatrocentos e Trinta Um Mil, Oitocentos e Dezassete Kwanzas e Trinta e Cinco Cêntimos).

Conforme consta do Anexo do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro, sobre as Instruções para Preenchimento da Nota de Cabimentação, o valor a constar da Nota deve ser o da despesa que está a ser comprometida. Portanto, o valor que deveria ser preenchido na Nota, é o de Akz

2.506.488.690,00 (Dois Mil Milhões, Quinhentos e Seis Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas).

### CAUÇÃO

O caderno de encargos e a cláusula vigésima terceira dos contratos referem-se a prestação de caução como garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações, porém, as contratadas não observaram a disposição legal, do nº 1 do art.º 103º da Lei supra citada, uma vez que não juntaram aos autos comprovativo da prestação da caução em desconformidade com a norma prevista no artigo 107º da Lei 20/10 de 07 de Setembro. A não prestação da referida caução, tem como consequência a caducidade dos actos. Deste modo deverá a entidade contratante exigir o cumprimento desta obrigação antes de efectuar o down payment.

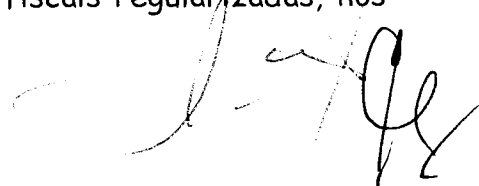
### III DECISÃO

Pelo exposto decide-se em sessão diária de Visto, em conceder o **Visto** aos Contratos em apreço, recomendando a Entidade contratante que em próximas contratações, tenha em atenção o seguinte:

1º Cumprimento das disposições do art.103º da Lei 20/10 de 07 de Setembro (Lei da Contratação Pública) isto é, seja prestada caução como garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações, antes da execução do contrato, pois o pagamento da caução definitiva deve ser feito após a notificação de adjudicação, dentro do prazo estabelecido por Lei, sob pena de caducidade da adjudicação.

2º O valor da Nota de Cabimentação deve ser o montante total da despesa comprometida, conforme o estabelecido no Anexo do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro, Instruções para Preenchimento da Nota de Cabimentação.

3º Que as empresas comprovem na fase do procedimento que têm as Contribuições de Segurança Social e Obrigações fiscais regularizadas, nos



termos do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 54º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, da Contratação Pública.

Notifique-se.

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2014

Os Juízes Conselheiros



Relator



Adjunto